

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REU"

MATERIALIDADE DO DELITO — QUANDO É PRESCINDÍVEL

RESUMO

- Sobre o assunto trago o ensinamento do Prof. WEBER MARTINS BATISTA que bem apanhou a situação: "Nos crimes materiais, ou de resultado, a ação ou omissão do agente provoca uma modificação no mundo exterior. Essa modificação, no furto e no roubo, consiste na subtração da coisa, com ou sem violência, da esfera de vigilância ou de poder do dono ou possuidor, e sua transferência para a esfera de disponibilidade do agente. Na maioria dos casos, a modificação ocorrida é extrínseca à coisa. Em alguns casos, além dessa, pode ocorrer uma modificação intrínseca à coisa, como, no furto, a destruição de obstáculo à subtração da coisa e, no roubo, a lesão ou a morte da vítima. "Considerável parcela dos Juízes costuma afirmar, na motivação da sentença, em qualquer caso de furto ou de roubo, que a 'materialidade do crime está provada pelo auto de apreensão da coisa', ou 'pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame da coisa'. Será possível falar, indiscriminadamente, quem (sic) qualquer hipótese de furto ou de roubo, em 'materialidade do delito'? E, sendo isso possível, tal 'materialidade' estará provada com a só apreensão, ou a apreensão e exame do bem subtraído? "Se se tratar de furto simples, ou de roubo sem lesões graves ou morte da vítima, a resposta é não. A subtração da coisa é, em regra, um fato transeunte. Primeiro, porque o agente pode dar-lhe um sumiço, fazê-la desaparecer, destruí-la, comê-la. Depois porque, ainda que tal não ocorra, o encontro de um objeto no lugar x apenas prova sua existência, não, necessariamente, que ele pertencia a outra pessoa, estava em outro lugar e dali foi tirado pelo agente - que são essenciais do furto e do roubo. A ação de subtrair, salvo exceções, é transeunte, não deixa marcas, motivo por que demanda, como prova, a existência de outros elementos. "... Fora disso, não é imprescindível, como prova da existência do fato, a apreensão e, muito menos, o exame das coisas furtadas ou roubadas. Basta, como é evidente, que seja indubitosa a existência da subtração. O encontro da coisa com o agente, ou em lugar onde por ele foi deixada, não é mais que simples indício do crime e da autoria. "Este é o entendimento, pode-se dizer unânime, dos Tribunais. Eis a ementa de recente acórdão do TACrimRJ, relatado pelo autor: 'O roubo, salvo as hipóteses de roubo com morte ou lesões corporais graves, é um delito de fatos transeuntes, motivo por que a prova da violência empregada, bem como a da existência das coisas subtraídas, se faz por qualquer meio em direito permitido, não necessariamente por auto de exame de corpo de delito. Como a ninguém é dado tirar vantagem de sua própria torpeza, seria não menos do que absurda a idéia de que a falta de apreensão e exame das coisas, porque foram escondidas ou destruídas pelo réu, impossibilitasse o reconhecimento de sua existência em face de outras provas' (Ac. un., 3ª Câ., DJ 25.02.1987, p. 64)" (O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, Forense, 1987, p. 421-423). - O reparo que faço à sentença é quanto à imposição de dois crimes ao co-réu Jorge para um único fato, furto e receptação para a subtração de veículo. - Entendo que o acusado cometeu apenas o delito de receptação dolosa. - Ao falar sobre a ação típica no crime de furto, preleciona o doutrinador citado acima que "consiste na subtração de coisa móvel (grifo meu), com a intenção de fazê-la sua ou de outrem, sabendo o agente que a coisa é alheia e que ele age sem o consentimento do dono ou possuidor" (op.cit., p. 27). Ac. de 19-12-1996 Arquivo do EMFOR TA-696/738592 EMFOR 592 EMENTA: - O crime de furto resta tentado quando o acusado não tem a plena disponibilidade da coisa furtada quando surpreendido, vez que, a "res" não chegou a sair da esfera de vigilância da vítima. RESUMO DO ACÓRDÃO: - O crime restou tentado, porquanto o acusado não tinha plena disponibilidade da coisa furtada, quando surpreendido. A "res" não chegou a sair da esfera de vigilância dos responsáveis pela empresa-vítima. - Não se trata, por óbvio, de crime impossível. O meio empregado pelo recorrente no interior da empresa em que trabalhava, é o mesmo em que,

comumente, é aplicado por empregados desonestos. - A ação perpetrada pelo furtador, viabilizou o resultado, (tentado). - Face ao exposto, rejeit

EMENTA

Quando se tratar de furto simples, inexistente "materialidade do delito" a ser provada ou demonstrada. A subtração de um objeto é, em geral, um fato transeunte, porque o agente pode dar-lhe sumiço, destruí-lo, comê-lo etc., ou, ainda que isto não ocorra, o encontro de uma coisa em determinado lugar apenas prova sua existência. A ação de subtrair, salvo exceções, não deixa marcas, motivo por que não é imprescindível, como prova da existência do fato delituoso, a apreensão e/ou exame das coisas furtadas. Basta, como é evidente, que seja indubitosa a existência da subtração. O encontro da coisa com o agente, ou em lugar onde por ele foi deixada, não é mais que simples indício do crime e da autoria.